



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

LEI Nº 1.007/2012

**DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Súmula: Dispõe sobre diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Sapezal, Estado do Mato Grosso para o exercício de 2013 e dá outras providências.

**Jean Carlo Galli**, Prefeito Municipal de Sapezal, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte:

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, no Art.77, Inciso II, da Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Sapezal, Estado de Mato Grosso, para o exercício de 2013, compreendendo:

- I. metas e prioridades da administração municipal;
- II. estrutura e organização da lei orçamentária;
- III. diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V. alterações na legislação tributária.

**CAPÍTULO I**

**METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º.** As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2013 foram estabelecidas em compatibilidade com o Plano Plurianual relativo ao período 2010 – 2013, conforme Anexo I, integrante da presente lei.

Parágrafo Único. Por ocasião da elaboração do projeto de Lei Orçamentária o Poder Executivo fará a revisão do valor das metas físicas a que se refere o *caput*, para adequar à estimativa da receita elaborada de conformidade com o Art.12, da Lei Complementar nº 101/2000.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

**Art. 3º.** Integram a presente lei os Anexos de Metas Fiscais (Anexo II) e de Riscos Fiscais (Anexo III), elaborados de conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**CAPÍTULO II**  
**ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 4º.** A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 5º.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I - mensagem;
- II – texto da Lei;
- III – Demonstrativo da Evolução da Receita e de Despesa referente aos três últimos exercícios;

**§ 1º.** Integrarão a Lei Orçamentária Anual os seguintes demonstrativos:

- I – sumário geral da Receita por fontes e da Despesa por funções de governo;
- II - sumário geral da Receita e da Despesa, por categoria econômica;
- III - sumário geral da Receita por fontes e respectiva legislação;
- IV – quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;
- V - descrição sucinta das principais finalidades de cada unidade administrativa e respectiva legislação.

**§ 2º.** Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária, além dos definidos no parágrafo 1º deste artigo, demonstrativo contendo as seguintes informações complementares:

I – Programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

II – Programação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto no Artigo 198, § 2º da Constituição Federal na forma da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

III - Demonstrativo dos efeitos sobre as receitas em razão da concessão de descontos, isenções, anistias, remissões e qualquer benefício de natureza financeira, tributária e creditícia e os decorrentes do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

**IV** - Demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, de acordo com o inciso I do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**V** - Relação, em ordem cronológica, das sentenças judiciais a serem pagas no decorrer do exercício de 2013.

**Art. 6º.** O Orçamento discriminará as despesas por órgãos, unidades orçamentárias, projetos, atividades e ou operações especiais, segundo a classificação funcional programática e natureza dos gastos.

**Art. 7º.** As programações dos Fundos Municipais serão incluídas nas unidades administrativas que estiverem subordinados.

**CAPÍTULO III**

**DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 8º.** No projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2013, as receitas e as despesas serão orçadas nos mesmos valores, a preços correntes de 2013.

**Art. 9º.** As receitas serão estimadas tomando-se por base o comportamento da arrecadação nos 3 últimos exercícios e a tendência para o exercício em curso.

**§ 1º.** Na estimativa da receita serão consideradas as modificações da legislação tributária e ainda, o seguinte:

**I** - atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

**II** - atualização de planta genérica de valores;

**III** - a expansão do número de contribuintes;

**IV** – as projeções do crescimento econômico.

**§ 2º.** As taxas pelo exercício do poder de polícia e de prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

**§ 3º.** Os casos de renúncia de receita a qualquer título dependerão de lei específica, devendo ser cumprido o disposto no Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000;

**§ 4º** Caso os parâmetros utilizados na estimativa das receitas sofram alterações significativas que impliquem na margem de expansão da despesa, o Anexo de Metas Fiscais será atualizado por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal fixadas no Anexo 2, desta lei.

**Art. 10.** As despesas serão fixadas de acordo com as metas e prioridades da administração, compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

§ 1º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso;

§ 2º. Na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

§ 3º. Considera-se em andamento, para os efeitos desta lei, o projeto cuja execução tenha sido iniciada, ou que o cronograma de sua execução ultrapasse o término do exercício de 2013.

**Art. 11.** A Lei Orçamentária, conterà, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída de até 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais não previstos.

**Parágrafo Único.** O valor consignado em Reserva de Contingência será classificado no elemento de despesa 9999.99.99.99 - Reserva de Contingência.

**Art. 12.** O Projeto de Lei do Orçamento para 2013, que deverá assegurar o equilíbrio na gestão dos recursos públicos, para atender prioritariamente:

- I. ao pagamento de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho do presente exercício;
- II. as despesas com pessoal;
- III. a manutenção e desenvolvimento do ensino e da saúde;
- IV. a conclusão de projetos em andamento;
- V. a contribuição para a formação do Patrimônio do Servidor Público.

**Parágrafo Único.** Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital após atendidas as despesas relacionadas nos incisos deste artigo.

**Art. 13.** O Município aplicará no mínimo, os percentuais constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino art. 212 da Constituição Federal, bem como nas ações e serviços de saúde, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

**Art. 14.** O Poder Legislativo, até o dia 15 de agosto do presente exercício, encaminhará ao Poder Executivo a proposta orçamentária da Câmara limitada a 7% da receita base de cálculo definida na legislação vigente, para fins de inclusão no Orçamento do Município.

**Parágrafo Único.** Quando o Poder Legislativo aumentar o valor da proposta orçamentária da Câmara Municipal em percentual superior ao estabelecido no caput deste artigo, o montante excedente será objeto de veto por parte do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 15.** O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto do presente exercício, a proposta orçamentária do Município de Sapezal, para apreciação e aprovação.

**Art. 16.** O produto da alienação de bens e direitos pertencentes ao patrimônio do Poder Público Municipal será aplicado no atendimento de despesas de capital.

**Art. 17.** O Poder Executivo incluirá na previsão das receitas recursos à conta de Operações de Crédito a serem contratadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

**§ 1º.** A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de lei específica autorizando a aplicação em despesas correntes, observado o disposto no inciso III, do Art. 167 da Constituição Federal.

**§ 2º.** O Poder Executivo fará constar da programação orçamentária da despesa custos com juros e outros encargos decorrentes da contratação de operação de crédito e de operações de crédito por antecipação de receita, observando o disposto na Seção III, da Lei Complementar 101/00 e demais normas que regem a matéria, e ainda, lei autorizativa específica.

**Art. 18.** A contratação, prorrogação e composição de dívidas confessadas, de operações de crédito e de operações de crédito por antecipação de receita depende de lei autorizativa específica, observadas as normas que disciplinam a matéria.

**Art. 19.** O Poder Executivo poderá incluir na Proposta Orçamentária para o exercício de 2013, custos com ampliação de ações nas áreas de administração, segurança, assistência social, saúde, educação, cultura, urbanismo, agricultura, indústria e esporte e lazer, desde que compatíveis com o Anexo de Metas Fiscais da presente lei.

**Parágrafo Único** - Os custos decorrentes da implementação das ações programadas no *caput* deste artigo, correrão à conta de recursos do Tesouro Municipal.

**Art. 20.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e ainda da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, desde que possuam dotação orçamentária específica.

**Parágrafo Único.** As despesas consideradas irrelevantes são aquelas que não ultrapassem a 0,01% da Receita Corrente Líquida, nos termos do artigo 16, parágrafo 3º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 21.** Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser incorporadas emendas, que:

- I. sejam compatíveis com as disposições do Plano Plurianual e da presente lei;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que:
  - a) incidam sobre dotações de pessoal;
  - b) sobre o serviço da dívida;
  - c) sobre dotações custeadas com recursos provenientes de convênios, operações de crédito e outras formas de contrato, bem como de suas contrapartidas.

**Art. 22.** Ao Projeto de Lei Orçamentária, é vedada a inclusão de créditos orçamentários com finalidade imprecisa, com dotação ilimitada, destinados a investimentos com duração superior a um exercício que não estejam previstos no Plano Plurianual e ou em lei específica que autorize a inclusão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

**Art. 23.** O Projeto de Lei Orçamentária contemplará recursos para concessão de auxílios, contribuições, doações, transferências e subvenções a pessoas físicas e jurídicas, visando a promoção e desenvolvimento de ações de caráter assistencial, econômico, social, médico, educacional, cultural e esportivo, em suplementação aos recursos de origem privada aplicados a esses objetivos.

**§ 1º.** Para consecução do proposto no *caput* deste artigo, dependerá o Poder Executivo de Lei autorizativa específica, para firmamento de convênio ou acordos com pessoas jurídicas interessadas na parceria, observado a existência de lei autorizatória específica e o disposto nos artigos 16 a 19 da Lei Federal nº 4.320/64.

**§ 2º.** Não serão concedidos auxílios, contribuições, doações, transferências e subvenções para cobertura de déficits ou prejuízos de pessoas jurídicas.

**Art. 24.** O Poder Executivo, mediante lei autorizativa específica, poderá firmar convênios com a administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à cobertura de despesas de natureza institucional de outros entes da Federação.

**Art. 25.** Os recursos recebidos pelo Município provenientes de convênios, ajustes, acordos e outras formas de contratos e ou transferências efetuadas por outras esferas de governo ou pelo setor privado, devem ser registrados como receita e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias, só podendo sofrer desvinculação por lei específica.

**Art. 26.** As dotações orçamentárias a serem custeadas com recursos provenientes de convênios, contratos e operações de crédito, ficarão condicionadas à efetiva formalização dos respectivos instrumentos.

**Art. 27.** Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

**§ 1º.** O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento do bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, na forma do Art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 2º.** O Relatório da Gestão Fiscal será emitido pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, e será publicado até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

**§ 3º.** Até o final dos meses de maio e setembro de 2013, e de fevereiro de 2014, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Câmara Municipal.

**Art. 28.** No decurso da execução orçamentária, mediante edição de ato próprio do Executivo, os recursos programados em Reserva de Contingência poderão ser destinados à cobertura de passivos contingentes, bem como de outros riscos e eventos fiscais não previstos.

**Art. 29.** Para fins de adequar a estrutura do orçamento às necessidades técnicas decorrentes da execução das metas físicas e fiscais, ficam o Poder Executivo e Legislativo, por meio de ato próprio, na medida das necessidades, autorizados a alterar a programação orçamentária fixada para o exercício em





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

até o limite de 20% (vinte por cento) do Orçamento aprovado, utilizando como recursos as formas previstas na Lei Federal 4.320/64.

**§ 1º.** Exclui-se do limite estabelecido no caput deste artigo, as alterações orçamentárias entre dotações da mesma unidade orçamentária, entre fontes de recursos e em dotações orçamentárias destinadas à cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais.

**§ 2º.** O montante decorrente de vetos às emendas propostas pelo Poder Legislativo, será utilizado como fonte à abertura de créditos adicionais.

**§ 3º.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar elemento de despesa em projetos, atividades e operações especiais já existentes, procedendo a sua abertura através de Decreto, na forma do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 30.** A movimentação de recursos entre elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de despesa, no mesmo projeto, atividade, operação especial, do mesmo Órgão ou Unidade Orçamentária e na mesma modalidade de aplicação não serão considerados créditos suplementares, e sim alterações de quadro de detalhamento de despesa, sem alterações de metas.

**Art. 31.** A avaliação da gestão fiscal, do equilíbrio orçamentário e financeiro e do controle dos custos e resultados dos projetos e atividades financiados com os recursos do tesouro municipal, será efetuada de acordo com a legislação vigente.

**§ 1º.** Em caso de déficit ou da constatação da impossibilidade do cumprimento das metas financeiras programadas, nos trinta dias subseqüentes, mediante ato próprio do Executivo, serão estabelecidas medidas para redução da execução orçamentária e da movimentação financeira pelo Poder Legislativo e Poder Executivo.

**§ 2º.** Constará do elenco de medidas para restabelecer equilíbrio orçamentário e financeiro, critérios e montantes para emissão de notas empenho, liquidação dos compromissos assumidos anteriormente, contas a pagar do exercício, restos a pagar e outras obrigações de natureza financeira, até sua total quitação.

**Art. 32.** Restabelecida a capacidade financeira, ainda que parcial, a retomada da execução orçamentária dar-se-á nos limites das disponibilidades, mediante ato do Executivo, suspendendo os efeitos das medidas de contenção editadas por força da aplicação do disposto no artigo anterior.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 33.** A programação da despesa destinada a cobertura dos gastos com pessoal e encargos sociais será fixada em até 60% da receita corrente líquida e não poderá exceder os seguintes limites:

I - 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II - 54% (Cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

**Parágrafo único.** Para fins de cálculo, entende-se como despesas com pessoal, o disposto no art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**Art. 34.** Na programação das despesas com pessoal, ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizados incluir os custos com o reenquadramento de servidores, abonos, adicionais por tempo de serviço, a criação de cargos, empregos e funções, ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, mediante a realização de concurso público ou processo seletivo, ou ainda, decorrentes de reajuste ou aumento do vencimento dos servidores, em cumprimento ao disposto no Art.169, da Constituição Federal, observadas as limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000, e desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas no Anexo II, desta Lei.

**§ 1º.** Na Lei Orçamentária Anual, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB serão destinados a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício de suas atividades na educação infantil e ensino fundamental da educação pública.

**§ 2º.** Caso a despesa de pessoal vier a extrapolar noventa e cinco por cento do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, somente poderá ocorrer a realização de serviço extraordinário quando destinado ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

## **CAPÍTULO V**

### **ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 35.** O Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2013, mediante lei autorizativa específica, poderá ajustar o orçamento em face de alterações na Legislação Tributária ocorridas entre a data de envio do projeto de lei do orçamento à Câmara até o início da vigência da presente Lei, em especial quanto:

- I. às modificações na Legislação Tributária decorrentes da revisão de Sistemas Tributários;
- II. à concessão e ou redução de descontos, isenções e ou incentivos fiscais;
- III. à revisão de alíquotas dos tributos de competência; e
- IV. ao aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa municipal.

**Art. 36.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sapezal, Estado de Mato Grosso, doze dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

**JEAN CARLO GALLI**  
Prefeito Municipal

**LDO 2013**  
**ANEXO II - METAS FISCAIS**

Em atendimento ao disposto no Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, são estabelecidas as metas fiscais da administração municipal, em valores correntes e constantes, para receitas, despesas, resultados primário e nominal, bem como, para o montante da dívida pública para o triênio 2013 – 2015, conforme quadros anexos:

- 1) Demonstrativo I - Metas Anuais – período 2013-2015;
- 2) Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior - 2011;
- 3) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas dos 3 Exercícios Anteriores.
- 4) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido.
- 5) Demonstrativo V - Origem e Aplicação de Recursos com Alienação de Ativos.
- 6) Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.
- 7) Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Como o Município de Sapezal não possui Regime Próprio de Previdência dos Servidores, deixamos de apresentar o Demonstrativo VI – Situação Financeira e Atuarial do RPPS. De igual modo, o Município não possui dívida fundada, e por isso, não foram estabelecidas metas do montante da dívida e para o resultado nominal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

Para o cálculo das Metas Fiscais em Valores Correntes (inflacionados) e Valores Constantes, quer dizer, a preços reais sem inflação, foi utilizada as projeções da inflação medida pelo IPCA do IBGE.

As metas foram elaboradas de acordo com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal e normatizada pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, através da Portaria nº 443, de 29 de junho de 2011, Manual de Demonstrativos Fiscais, vol.1, compreendendo:

- a) Projeção do PIB – Produto Interno Bruto, conforme cenário macroeconômico do Governo Federal (LDO 2012);
- b) Índice de inflação – IPCA do IBGE, de acordo com projeções do Governo Federal;
- c) Projeção do PIB – MT – constante da LDO do ano de 2012 do Governo Estadual;
- d) Esforço fiscal para os tributos de competência do município, bem como, expansão da participação na receita dos Governos Federal e Estadual.

O cenário da LDO 2013-2015 foi construído levando-se em conta os seguintes parâmetros:

|                                      | <i>Percentuais</i> |                |                |                |
|--------------------------------------|--------------------|----------------|----------------|----------------|
| <b>PARÂMETROS</b>                    | <b>2.012</b>       | <b>2.013</b>   | <b>2.014</b>   | <b>2.015</b>   |
| PIB - Brasil                         | 5,00               | 5,00           | 5,00           | 5,00           |
| PIB-Regional - MT % Crescimento Real | 0,18               | 7,00           | 7,00           | 7,00           |
| IPCA/IBGE                            | 4,60               | 4,50           | 4,50           | 4,50           |
| Expansão IPTU                        | 5,00               | 5,00           | 5,00           | 5,00           |
| ISS esforço fiscal                   | 2,00               | 2,00           | 2,00           | 2,00           |
| ICMS - 25% Aumento do índice         | (5,64)             | 1,00           | 1,00           | 1,00           |
| Dívida Ativa Esforço Fiscal          | 10,00              | 10,00          | 10,00          | 10,00          |
| Valor do PIB - MT (Em R\$ Milhares)  | R\$ 64.415.000     | R\$ 69.058.000 | R\$ 75.667.000 | R\$ 80.964.000 |

A memória de cálculo foi a seguinte: para calcular o valor das Receitas Primárias foram deduzidas as receitas financeiras: (rendimentos de aplicações financeiras e alienações de bens).

Da mesma forma, abatendo-se do total da despesa o valor da Amortização e dos Encargos da Dívida, obteve-se as Despesas Primárias. Do confronto entre a Receita Primária e a Despesa Primária, obteve-se Resultado Primário, que vem a ser a economia da receita que o Município faz para atender aos pagamentos da Dívida.

No caso específico de Sapezal, não houve a fixação de metas para o Resultado Nominal, bem como, para o montante da dívida por que o Município não possui endividamento de longo prazo.

Avenida Antonio André Maggi, nº 1400 – Centro – Telefax (65) 3383-4500 / 3383- 4505 – Cep 78.365-000  
Sapezal – Mato Grosso  
[www.sapezal.mt.gov.br](http://www.sapezal.mt.gov.br)

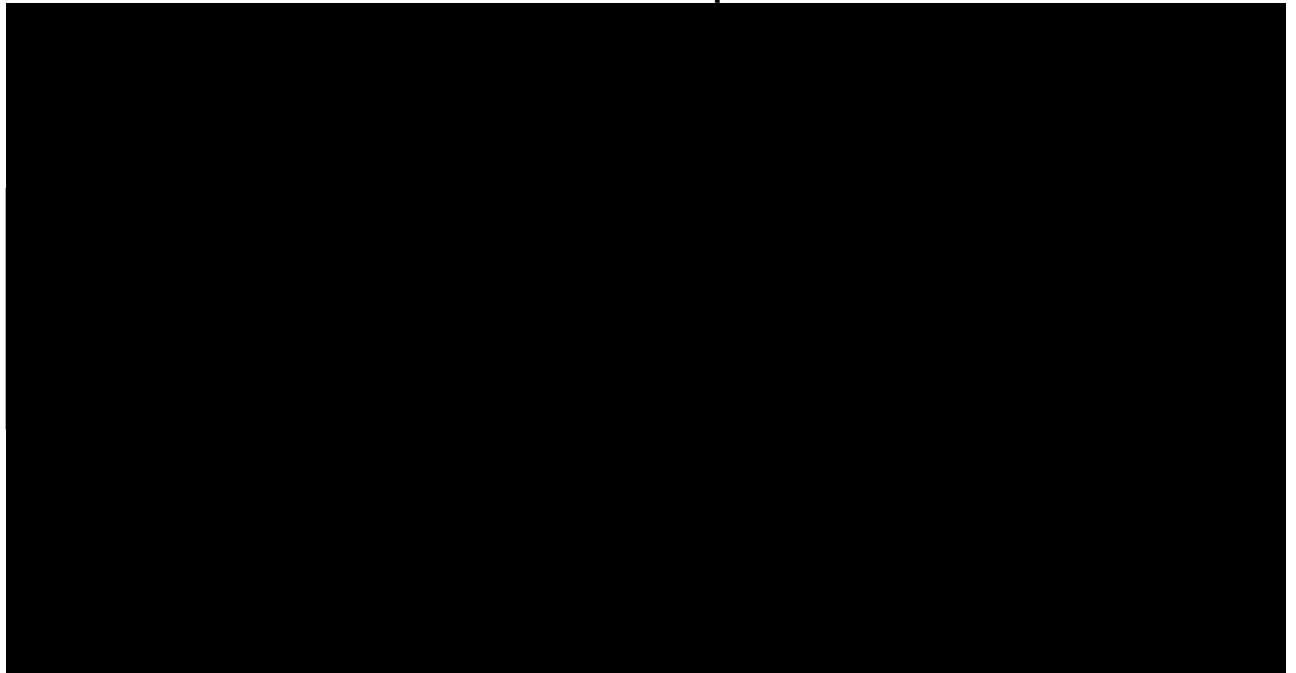


**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

Esclarecemos que os valores projetados são meramente referenciais, em face da instabilidade da economia. Por este motivo as projeções poderão ser modificadas, caso venha a ocorrer mudanças nas variáveis utilizadas, quando da divulgação do projeto de lei das diretrizes orçamentárias do Governo Federal ou do Estado de Mato Grosso.

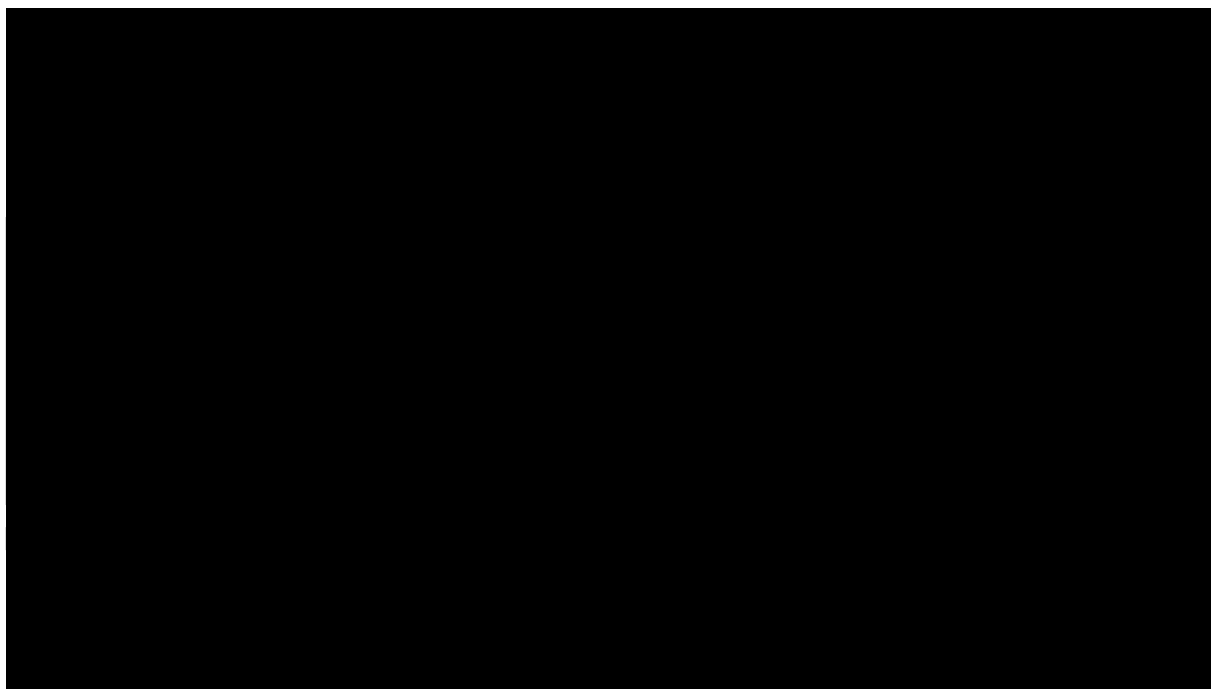
Sapezal, MT., 12 de Julho de 2012.

**JEAN CARLO GALLI**  
**Prefeito Municipal**



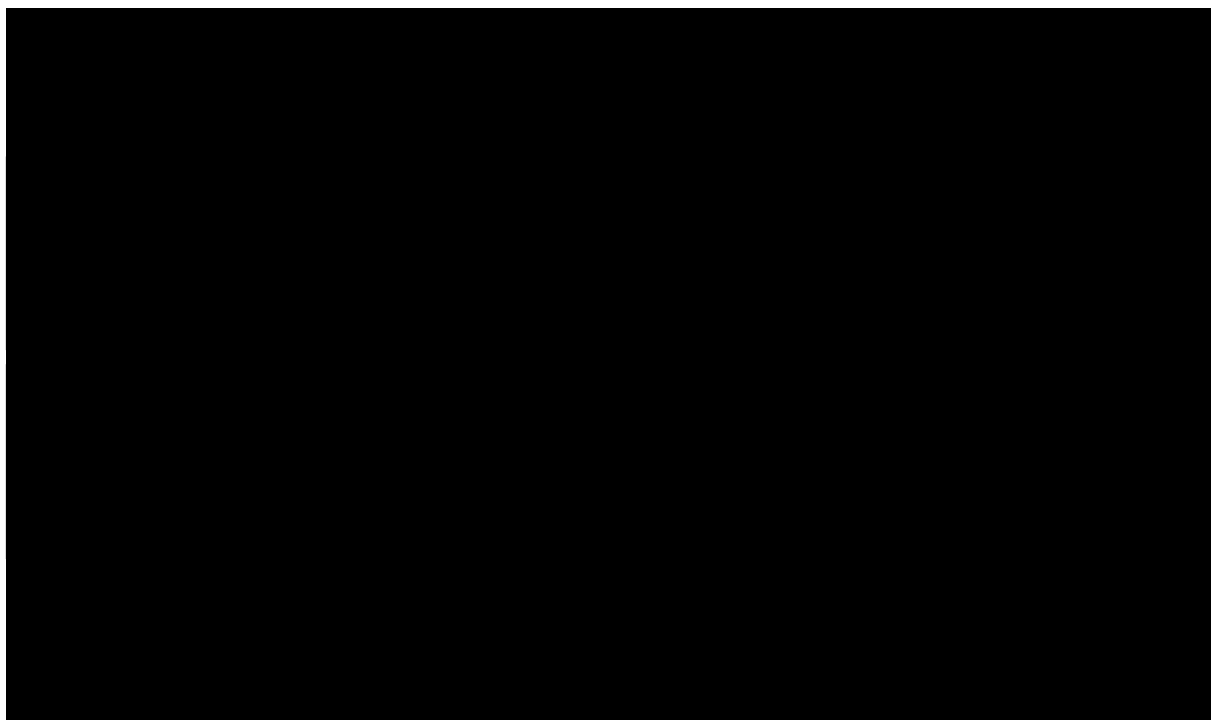


***PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL***  
***ESTADO DE MATO GROSSO***  
***CNPJ 01.614.225/0001-09***



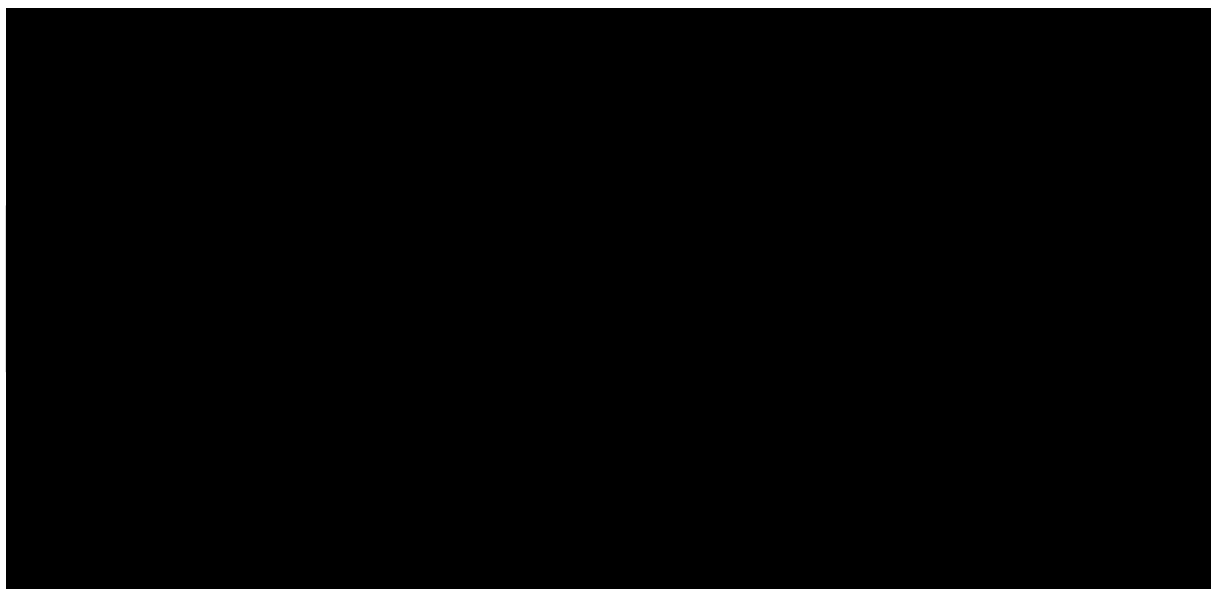


**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**





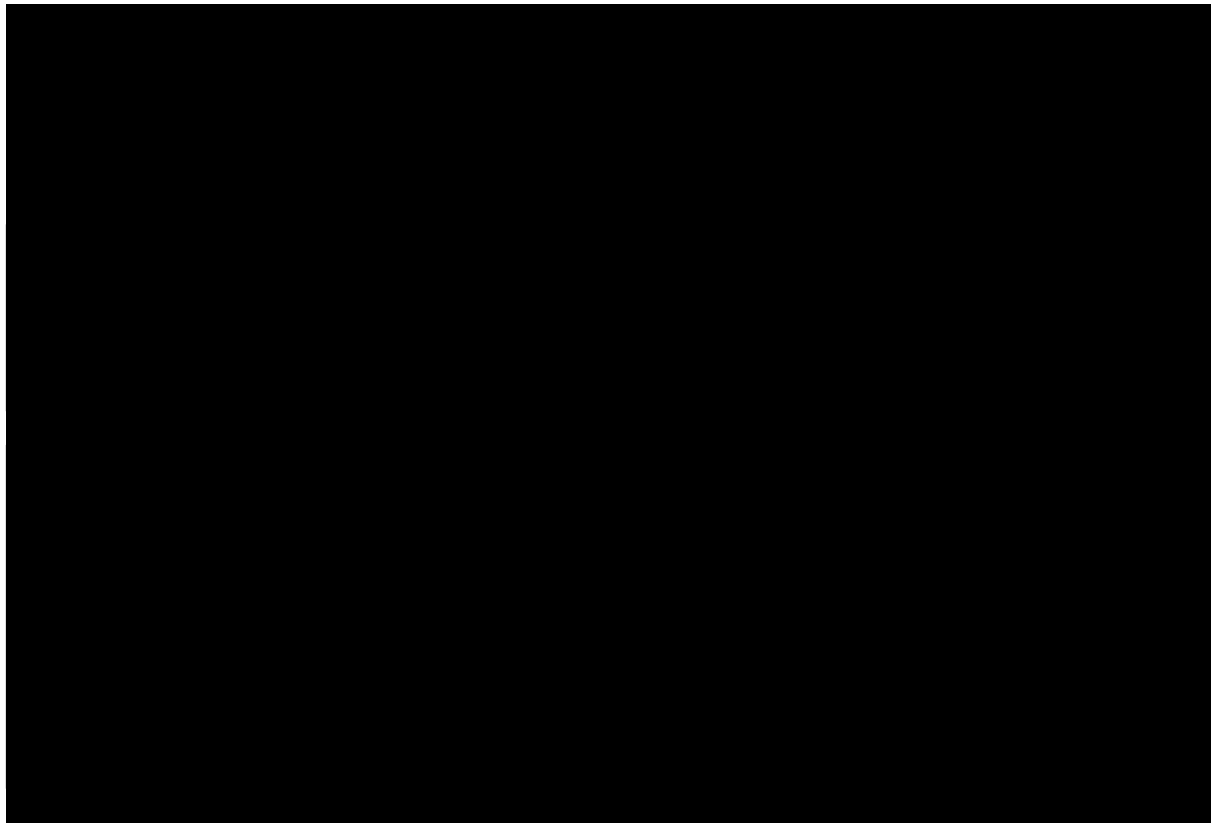
***PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL***  
***ESTADO DE MATO GROSSO***  
***CNPJ 01.614.225/0001-09***





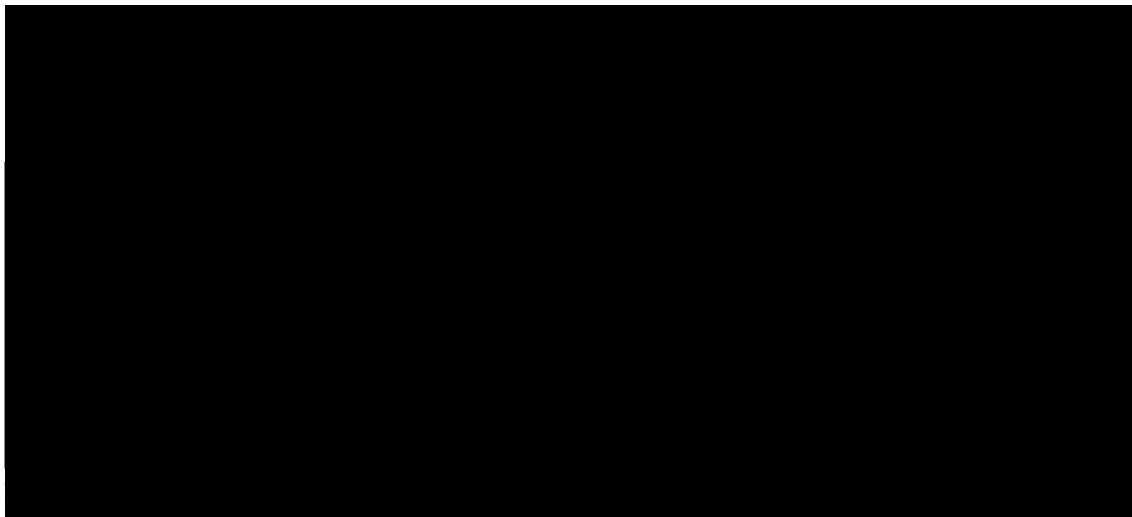


**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**



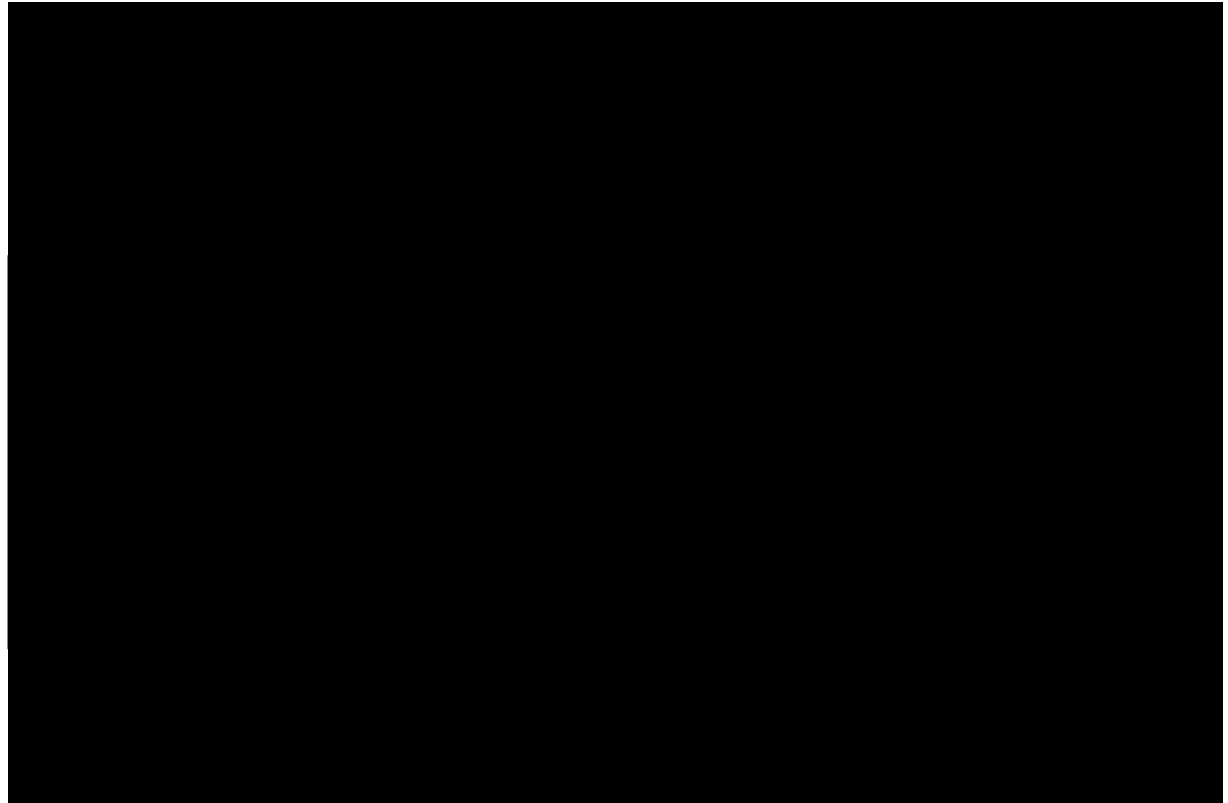


**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

**LDO 2013**  
**ANEXO III - RISCOS FISCAIS**

**Avaliação dos Passivos Contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas** (Artigo 4º, Parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000)

Os “Riscos Fiscais” e as providências cabíveis, caso venham a ocorrer estão discriminados no quadro anexo. Os Riscos podem ocorrer no aumento da despesa ou na redução da receita, provocando desequilíbrio financeiro à gestão.

No caso da despesa, os riscos poderão ocorrer caso surja decisão judicial em ações de indenizações por desapropriações feitas no passado, ou ainda, por conta de reclamações trabalhistas.

Com relação a Receita, podem surgir riscos em decorrência do comportamento da economia frustrando a estimativa da receita, principalmente, nas Transferências Constitucionais – FPM, em virtude da política fiscal do Governo Federal, e também, na Cota-Parte do ICMS, em virtude de queda na arrecadação do ICMS.

Caso se concretizem os riscos fiscais, quer do âmbito da despesa ou da receita, utilizar-se-á dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea b, inciso III, Art. 5, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Se os recursos da reserva de contingência não forem suficientes, o Poder Executivo adotará as providências previstas no Art.31, da LDO 2013.

Sapezal, MT., 12 de Julho de 2012.

**Jean Carlo Galli**  
**Prefeito Municipal**



***PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL***  
***ESTADO DE MATO GROSSO***  
***CNPJ 01.614.225/0001-09***

